



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.245 - MG
(2012/0272103-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ELETROZEMA LTDA
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E
OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDER SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. Nos moldes em que deduzida, a pretensão integrativa não apenas mascara intuito de revolvimento do mérito para obter o rejugamento da causa, como também revela manifesta inaptidão do recurso para o fim a que se destina, credenciando-se à aplicação da multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, por manifesto intuito procrastinatório.
4. Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.245 - MG
(2012/0272103-6)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **ELETROZEMA LTDA**
ADVOGADO : **MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E**
OUTRO(S)
EMBARGADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **EDER SOUSA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra o julgamento que rejeitou os Embargos de Declaração.

Em suas razões, a parte embargante sustenta (fl. 981, e-STJ):

A Embargante interpôs Recurso Especial que teve o seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região por suposta intempestividade. O recurso, porém, é plenamente tempestivo e, embora a Embargante já tenha demonstrado e comprovado a tempestividade da peça recursal, seus argumentos têm sido simplesmente ignorados por este e. Tribunal!

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.245 - MG
(2012/0272103-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 8.8.2014.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

No caso, a empresa embargante ignora o fato de que se conheceu do Agravo e, conseqüentemente, analisou-se o mérito do seu Recurso Especial. Desse modo, fica claro que os requisitos de admissibilidade foram superados.

Assim sendo, não há como questionar o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem.

Nos moldes em que deduzida, a pretensão integrativa não apenas mascara intuito de revolvimento do mérito para obter o rejugamento da causa, como, ainda, revela manifesta inaptidão do recurso para o fim a que se destina.

Tenho, pois, por manifestamente procrastinatórios os presentes Embargos, razão pela qual aplico à embargante a sanção de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos Declaratórios, que tenho por manifestamente protelatórios, aplicando à recorrente multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0272103-6

**EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 276.245 / MG**

Números Origem: 10024077708790 10024077708790001 10024077708790002 10024077708790003
10024077708790005 24077708790 77087905420078130024

PAUTA: 04/09/2014

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELETROZEMA LTDA
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDER SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELETROZEMA LTDA
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDER SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.